

VOTO Nº 56/2023/SEI/DIRE4/ANVISA
ROP 3/2023
ITEM 3.4.3.2

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Belfar Ltda.

CNPJ: 18.324.343/0001-77

Processo: 25761.476541/2014-24

Expediente: 4426887/22-4

Área de origem: CRES2/GGREC

Ementa: Analisa RECURSO ADMINISTRATIVO em face de aplicação de penalidade. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 4426887/22-4, pela empresa em epígrafe, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 15ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 25 de maio de 2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 535/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Em resumo, na data de 13/8/2014, a recorrente foi autuada pela constatação da seguinte irregularidade: Importar o produto “Cloridrato Bisglicinato Ferroso”, substância sem comprovação de segurança e eficácia estabelecida, destinada a testes, sem a autorização de embarque analisada e concedida pela autoridade sanitária no local de desembarço.
3. Lavrado o auto de infração sanitária e devidamente cumpridas as etapas de contraditório e ampla defesa, bem como os demais requisitos da Lei nº 6.437/77, Lei nº 9784/99 e Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, o Processo Administrativo Sancionador de nº 25761.476541/2014-24 foi julgado em 1ª e 2ª instâncias decisórias e, ao recorrente, fora aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
4. Irresignado, o autor interpôs o recurso agora sob avaliação, para decisão da 3ª e última instância decisória da Anvisa, por meio do qual, em suma, reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal.
5. É o sucinto relatório.

ANÁLISE

6. Constatados os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO e, assim, passo à análise das razões recursais.
7. Em relação aos argumentos de mérito, esses não merecem prosperar. Isso porque o recorrente repisa os argumentos de fato e de direito apresentados à Gerência-Geral de Recursos (GGREC) e não apresenta, nesta oportunidade, nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no Aresto exarado pela GGREC.
8. Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cujos fundamentos passam a integrar,

absolutamente, o presente voto, conforme autoriza o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal.

VOTO

9. Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual VOTO por **CONHECER** do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

10. É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Romison Rodrigues Mota

Diretor

Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 16/03/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2290572** e o código CRC **0AE52185**.